



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13706.006025/2008-87
Recurso n° 509.825 Voluntário
Acórdão n° 2102-00.787 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2010
Matéria IRPF - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente LYDIO INTROCASO BANDEIRA DE MELLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS ODONTOLÓGICAS. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COMPROVADA POR RECIBO E DECLARAÇÃO EMITIDA PELO PROFISSIONAL DENTISTA.

Comprovada a prestação do serviço por recibo odontológico que preenche os requisitos do art. 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250/95, bem como por declaração do próprio prestador, forçoso deferir a dedução dessa despesa da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física autuada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 18/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face do contribuinte LYDIO INTROCASO BANDEIRA DE MELLO, CPF - 040.306.057-53, já qualificado neste processo, foi lavrada, em 14/07/2008, notificação de lançamento decorrente da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2006. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 2.475,00
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 1.856,25

Ao contribuinte foi imputada uma glosa de despesa médica declarada na DIRPF-exercício 2006, no montante de R\$ 9.000,00, em decorrência da falta de indicação do beneficiário e de discriminação dos serviços prestados pela dentista Ana Paula Werlang. Eis as textuais palavras da autoridade autuante (fl. 08):

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL
Dedução Indevida de Despesas Médicas.

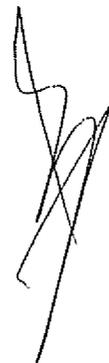
*Glosa do valor de R\$ *****9 000,00, Indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

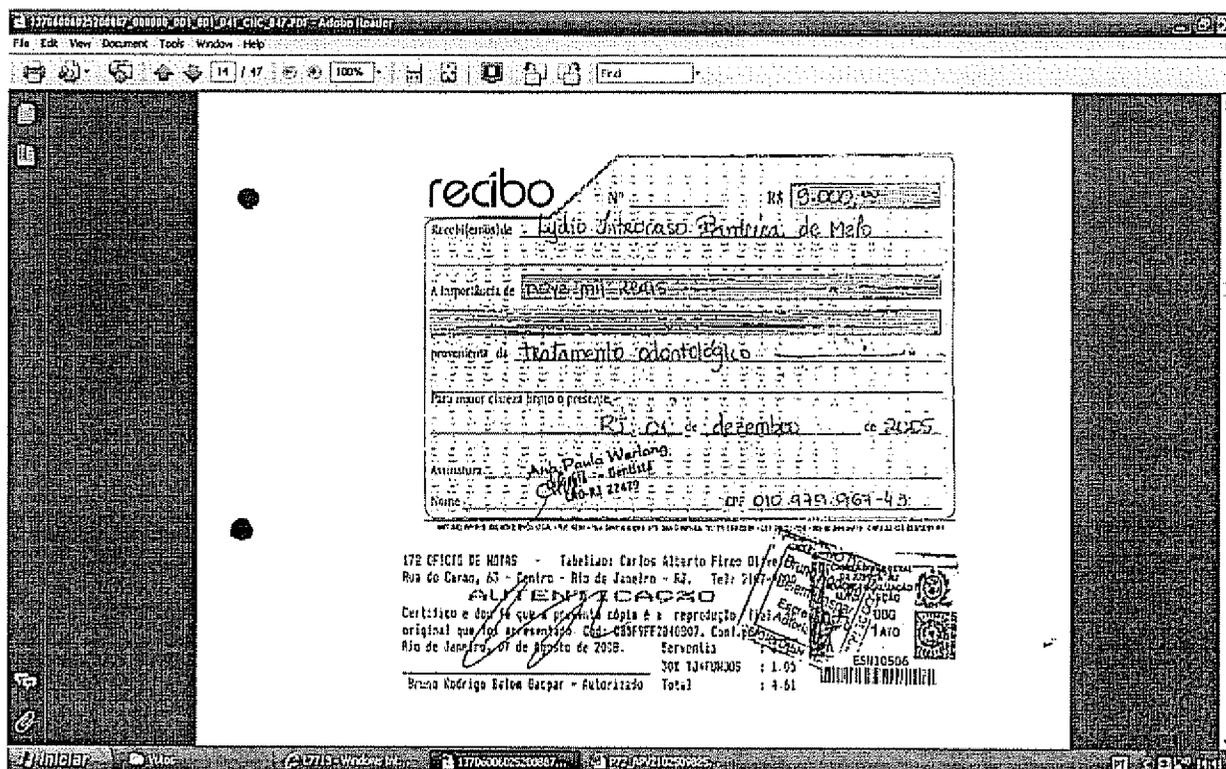
• Enquadramento Legal:

Art.8.º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS
Glosa por falta de indicação do beneficiário e de discriminação dos serviços prestados por Ana Paula Werlang

Abaixo, segue uma cópia digital do recibo controvertido (fl. 11):





Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 2ª Turma da DRJ-Rio de Janeiro II (RJ), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 13-26.437, 18 de setembro de 2009 (fls. 21 e 22), que restou assim ementado:

DEDUÇÕES. DESPESA MÉDICA.

Recibo que não contenha o beneficiário do tratamento e nem o endereço do seu emitente, não é hábil para comprovação de despesas médicas.

Impugnação Improcedente.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 15/10/2009 (fl. 23v). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 30/10/2009 (fl. 30).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que o recibo médico juntado aos autos é prova idônea para comprovar a despesa dedutível, contendo todos os elementos necessários à identificação do profissional prestador do serviço e do tomador, ressaltando a indicação do nome, CPF e CRO desse profissional, como exigido pelo art. 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250/95. Ainda, trouxe declaração da profissional prestadora, vazada nos seguintes termos:

DECLARAÇÃO.

Declaro, para os devidos fins de prova junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que o Recibo de 01.12.2005 no valor de R\$ 9.000,00 (nove (mil reais), emitido em nome de Lydio Introcaso Bandeira de Mello, CPF nº

040.306.057-53, refere-se ao tratamento peridontal e reabilitação protética ao qual o mesmo foi submetido durante o ano de 2005 no meu consultório que está situado na Av. (Nossa Senhora de Copacabana, 1183/501, Copacabana.

Ana Paula Werlang

Cirurgiã —Dentista

CRO/RJ nº 22.429

CPF nº 010.979.967-43

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que interposto dentro do trintídio legal. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciá-lo.

Inicialmente se deve anotar que a glosa da despesa odontológica alicerçou-se apenas em descumprimento de requisitos formais pelo recibo que comprovaria a prestação do serviço. A fiscalização não intimou o contribuinte a comprovar o efetivo pagamento da prestação do serviço ou mesmo o prestador para comprovar a efetiva realização do serviço. Assim, aqui se abordará apenas o cumprimento, ou não, dos requisitos do recibo e demais documentos acostados aos autos.

A seguir se transcreve a base legal que permite deduzir as despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física:

Art 8º da Lei nº 9.250/95. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

()

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades



que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifou-se)

Claramente, o recibo de fl. 11 cumpre os requisitos legais para dedutibilidade da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, lá contendo o nome do tomador do serviço, que se presume seja aquele que suportou o ônus financeiro do pagamento, a discriminação do serviço e os dados do prestador do serviço, exceto o endereço deste último. Em tese, a ausência do endereço indicaria a ausência do cumprimento de todos os requisitos previsto em lei. Porém a ausência do endereço do prestador pode ser suprida pela indicação dos números do CPF e do CRO, ambos registrados no recibo do caso aqui em debate (fl. 11), já que tanto a Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto o Órgão de classe têm o endereço do profissional prestador.

Deve-se observar, ainda, que o profissional odontólogo veio aos autos e ratificou a realização do serviço, o valor recebido e o tomador, o que robustece a pretensão do contribuinte em ver deduzida a despesa médica em foco.

Por tudo, reconhece-se que o recibo odontológico juntado aos autos implementa os requisitos legais para dedução da despesa na apuração do imposto de renda do exercício 2006 do autuado (fl. 11).

Com essas considerações, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 2010

Giovanni Christian Nunes Campos

